



Parecer da Ordem dos Advogados

I.

A Assembleia da República, através da *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias*, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o *Proposta de Lei n.º 78/XIV/2.ª (GOV)* que estabelece a cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19;

A matéria desta Proposta de Lei, justifica plenamente a audição da Ordem dos Advogados, uma vez que se enquadra na alínea j) do art.º 3º do E.O.A.¹: *Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes.*

Resulta claro, que a cessação da suspensão de prazos processuais e procedimentais interessa, sobremaneira, ao exercício da advocacia.

Em face do exposto, vem a Ordem dos Advogados emitir o respectivo parecer.

II.

Da Exposição dos Motivos consta de forma sucinta, o seguinte:

- *O combate à crise de saúde pública decorrente da epidemia provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 impôs a suspensão da generalidade dos prazos processuais e procedimentais como instrumento da diminuição da mobilidade e da interação social.*
- *A alteração favorável do quadro epidemiológico permite a revisão do quadro normativo da suspensão dos prazos, de modo a assegurar a retoma do normal funcionamento dos tribunais e de outros serviços públicos, sem prejuízo das cautelas exigidas no tocante aos atos que devam ser praticados de forma presencial.*

¹ Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro

NV: 673 211
Ref 416/XIV/2ª. 24.03.21

Dist. 24.03.2021



• Assim, propõe-se a cessação da suspensão dos prazos processuais e procedimentais, mantendo-se, todavia, as precauções destinadas a garantir a realização em segurança de diligências e outros atos processuais e procedimentais que reclamem a presença física dos intervenientes

A presente Proposta de Lei adita um artigo à Lei nº 1-A/2020, de 19 de Março, na sua redação actual, o art.º 6^a-E e revoga² os artigos 6.º-B e 6.º-C daquela Lei.

No nº 1 deste artigo aditado, prevê-se um regime processual transitório e excepcional, aplicável às diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, enquanto perdurar a situação excepcional de prevenção, contenção mitigação e tratamento da infecção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

Refere-se, desde já, que estando a pandemia aparentemente a abrandar, faz todo o sentido que se adopte um regime transitório, que permita retomar uma certa normalidade na vida judiciária e recuperar o atraso que inevitavelmente muitos processos sofreram durante a vigência da suspensão dos prazos processuais e procedimentais.

O nº 2 deste art.º 6º-E prevê como se realizam as audiências de discussão e julgamento que *importem a inquirição de testemunhas*.

Sucedo, porém, que há audiências de discussão e julgamento em que não se ouvem testemunhas, mas são preenchidas com a audição de depoimentos das partes, de peritos, declarações de assistentes. Ora, cremos que a intenção é aplicar igualmente esta norma a essas audiências pelo que sugerimos a substituição da frase *inquirição de testemunhas* por *inquirição de quaisquer sujeitos processuais*.

Este nº 2 do art.º ora pretendido aditar, tem duas alíneas, regulando a alínea a) as audiências que se realizem presencialmente e a alínea b) as que se realizam com meios de comunicação à distância.

² No art.º 5º



Existe uma imprecisão nesta alínea b), uma vez que se refere a depoimento de parte em processo penal, que é algo que não existe, sendo esta uma especificidade do direito processual civil. Assim sugere-se a alteração de *depoimento das testemunhas ou de parte, em processo penal*, por *depoimento das testemunhas ou das partes civis, em processo penal*.

Resumindo sugerimos a seguinte redação para o nº 2 deste pretendido artigo:

2 - As audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de quaisquer sujeitos processuais, realizam-se:

a) Presencialmente, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual; ou

b) Sem prejuízo do disposto no n.º 5, através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior e isso não causar prejuízo aos fins da realização da justiça, exceto a prestação de declarações do arguido ou de depoimento das testemunhas ou das partes civis, em processo penal.

O nº 3 estatui que *compete ao tribunal assegurar a realização dos atos judiciais com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela DGS.*

Ora, se o nº 1 prevê que estas regras se aplicam nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, deverão ser todas estas entidades a garantirem o cumprimento das regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela DGS, e não apenas os tribunais, pelo que se sugere que este nº 3 seja revisto nesse sentido.

O a alínea c) do nº 7 deste novo art.º 6º-E prevê que fiquem suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório previsto no presente artigo os atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de

Handwritten signature



despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;

Somos de opinião que, tal como consta no nº 8 deste artigo em que está prevista a situação da suspensão causar grave prejuízo à subsistência do exequente, também aqui deveria estar prevista a situação em que esta suspensão cause prejuízo grave à subsistência do senhorio.

Propomos, em consequência, a seguinte redação para esta alínea c) do nº 7:

c) Os atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do senhorio ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária.

Este é, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 24 de Março de 2021,

Duarte Nuno Correia

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados